

## **PROJETO DE LEI N.º 3.555, DE 2004**

(do Dep. José Eduardo Cardozo)

*Estabelece normas gerais em contratos de seguro privado e revoga dispositivos do Código Civil, do Código Comercial e do Decreto-Lei nº 73 de 1966.*

### **EMENDA N.º**

Suprima-se o § 3º do art. 28, que passa a ter redação limitada ao disposto no seu *caput* e §§ 1º e 2º:

Art. 28. Admite-se como estipulante de seguro coletivo apenas aquele que tiver vínculo com o grupo de pessoas em proveito do qual contratar o seguro.

§ 1º A remuneração do estipulante de seguro coletivo, quando houver, deverá ser informada aos segurados e beneficiários nos documentos do contrato.

§ 2º O estipulante de seguro coletivo sobre a vida e a integridade física do segurado é o único responsável, para com a seguradora, pelo cumprimento de todas as obrigações contratuais, incluída a de pagar o prêmio.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Transfere-se para o artigo 29, como parágrafo único deste, o § 3º do art. 28 do SLS. O artigo 29 é o que afirma o conteúdo da representação do estipulante de seguros coletivos e o referido parágrafo constitui uma exceção a isso, razão pela qual foi feita a mudança tópica.

Sala das Comissões, de maio de 2010

**Deputado MOREIRA MENDES**  
**PPS/RO**